



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859826 - RS (2023/0364766-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOEDESON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JERONIMO TEMP MARTINS - SC046671B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA MINORANTE COM BASE EM LOGÍSTICA NÃO ESPECIFICADA E NA QUANTIDADE DAS DROGAS JÁ UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

2. O legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado. Na hipótese, embora a fundamentação exposta pelas instâncias ordinárias esteja correta, tenho que o aumento é desproporcional e merece reparo.

3. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. É evidente, portanto, que o benefício descrito no aludido dispositivo legal tem como destinatário o pequeno traficante, ou seja, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, muitas das vezes até para viabilizar seu próprio consumo, e não os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida.

4. Ainda, acerca do tema, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. O referido colegiado, posteriormente, aperfeiçoou o entendimento exarado no julgamento do mencionado Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria (HC n. 725.534/SP, relator o Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022).

6. Verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem não detalhou qual seria a logística apta a evidenciar a atividade criminosa. Portanto, o fundamento sobejante relativo à "*logística desenvolvida pelos réus*" não tem força pujante a evidenciar dedicação à atividade criminosa e, *per se*, não pode afastar a minorante.

7. E, tendo sido a pena-base exasperada pelas instâncias ordinárias com fundamento na natureza e na quantidade de drogas apreendida, de rigor se faz a aplicação da minorante em seu grau máximo, sob pena de *bis in idem*. Afinal, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade e a natureza do entorpecente podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859826 - RS (2023/0364766-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOEDESON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JERONIMO TEMP MARTINS - SC046671B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA MINORANTE COM BASE EM LOGÍSTICA NÃO ESPECIFICADA E NA QUANTIDADE DAS DROGAS JÁ UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

2. O legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado. Na hipótese, embora a fundamentação exposta pelas instâncias ordinárias esteja correta, tenho que o aumento é desproporcional e merece reparo.

3. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. É evidente, portanto, que o benefício descrito no aludido dispositivo legal tem como destinatário o pequeno traficante, ou seja, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, muitas das vezes até para viabilizar seu próprio consumo, e não os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida.

4. Ainda, acerca do tema, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. O referido colegiado, posteriormente, aperfeiçoou o entendimento exarado no julgamento do mencionado Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria (HC n. 725.534/SP, relator o Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022).

6. Verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem não detalhou qual seria a logística apta a evidenciar a atividade criminosa. Portanto, o fundamento sobejante relativo à "*logística desenvolvida pelos réus*" não tem força pujante a evidenciar dedicação à atividade criminosa e, *per se*, não pode afastar a minorante.

7. E, tendo sido a pena-base exasperada pelas instâncias ordinárias com fundamento na natureza e na quantidade de drogas apreendida, de rigor se faz a aplicação da minorante em seu grau máximo, sob pena de *bis in idem*. Afinal, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade e a natureza do entorpecente podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria.

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, todavia, concedeu a ordem de ofício, para fixar a pena do agravado em 2 anos e 6 meses de reclusão, além de 250 dias-multa.

Nas razões do presente recurso, a parte defende que "*a Corte Estadual esposou fundamentação idônea para afastar a aplicação da minorante, notadamente a dedicação do acusado às atividades criminosas, evidenciada pela vultosa quantidade de drogas apreendidas em seu poder - 6 kg de cocaína e mais de 2 kg de crack - , bem*

como pela logística desenvolvida na ação criminosa". Alega, ainda, que "a modificação de tal entendimento - do Tribunal de origem -, a fim de reconhecer a minorante do tráfico privilegiado, implica em reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível" (e-STJ fl. 278).

Aduz, por fim, que "a pena-base, na origem, foi fixada em 04 anos acima do mínimo legal, em plena conformidade com o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, bem como devidamente justificado pela Corte Estadual - diversidade, danosa natureza de duas das substâncias entorpecentes angariadas e especialmente a monstruosa quantidade de todas elas, bem como a acentuada culpabilidade, em razão de se cuidar de ação pormenorizadamente premeditada, praticada em concurso de pessoas -, quantum, este, que não se mostra excessivo, pois ainda distante do termo médio relativo ao crime (10 anos)" (e-STJ fls. 280/281).

Assim, pleiteia a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pela Sexta Turma desta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 265/268):

Quanto à dosimetria, a defesa pleiteia a redução da pena-base do delito de tráfico de drogas. No ponto, assentaram a sentença condenatória e o acórdão, respectivamente (e-STJ fls. 95 e 120):

[...]

(e) as circunstâncias do crime devem ser consideradas em desfavor dos réus, em vista da variedade de drogas apreendida (maconha, cocaína e crack), de forma preponderante (artigo 42 da Lei 11.343/2006), motivo pelo qual aumento suas penas em 2 (dois) anos;

(f) as consequências do crime foram inerentes ao tipo penal;

(g) não há falar em comportamento da vítima no crime em espécie.

A culpabilidade dos réus deve ser reconhecida como acentuada, como preponderante judicial, em vista da premeditação do crime, levando em consideração toda a organização em concurso de agentes para realizar o transporte da droga da grande Porto Alegre para a fronteira-oeste, bem como por causa da quantidade de droga apreendida (mais de 14 quilos), razão pela qual aumento suas penas em 2 (dois) anos, fixando a PENA BASE dos réus em 9 (nove) anos de privação de liberdade.

[...]

No tocante ao apenamento, avalio que a diversidade, danosa natureza de duas das substâncias entorpecentes angariadas e especialmente a

monstruosa quantidade de todas elas, bem como a acentuada culpabilidade, em razão de se cuidar de ação pormenorizadamente premeditada, praticada em concurso de pessoas, justificam a fixação das basílicas próximas ao termo médio, nove anos de reclusão.

Preliminarmente cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

Ademais, no momento da fixação da reprimenda dos crimes abarcados pela Lei n. 11.343/2006, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, de acordo com o que dispõe o art. 42 da referida lei.

No caso, verifico que o Tribunal de origem corretamente manteve a elevação da pena básica considerando a variedade e a quantidade de entorpecente apreendido, bem como a premeditação do crime, circunstâncias essas que justificam a exasperação ocorrida. Não obstante esse fundamento ser idôneo, o quantum de aumento de 4 anos acima do mínimo legal é desproporcional e desarrazoado.

Com efeito, rememoro que não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do CP. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Assim, acerca do tema, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou, ainda, a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas, neste último caso, que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade.

Colaciono, abaixo, julgados desta Corte que se assemelham à situação em comento:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. MAUS ANTECEDENTES. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES DEFINITIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

1. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático.[...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) - (AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020) - (AgRg no HC n. 558.538/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/4/2021).

[...] 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 699.488/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Ainda, em consonância com o parecer ministerial, **"no presente caso, como referido, a pena-base do crime de tráfico de drogas foi fixada em 48 meses (ou 04 anos) acima do mínimo legal, tendo em vista que as instâncias ordinárias consideraram desfavoráveis 02 vetores (ou seja, 24 meses para cada vetorial). Se levados em conta os critérios adotados pela jurisprudência (1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre a diferença entre a mínima e a máxima para cada moduladora), constata-se que o aumento razoável autorizado seria entre 10 e 15 meses (ou 01 ano e 03 meses) para cada negativação aplicada. Assim, em princípio, a fração concretamente imposta revela-se desproporcional, visto que deveria ter sido majorada a pena em no máximo 15 meses para cada vetor. Logo, é de ser alterado o quantum final da reprimenda básica, para que totalize 07 anos e 06 meses de reclusão (ou seja, 30 meses acima do mínimo)"** (e-STJ fl. 257).

A defesa sustenta, ainda, estarem presentes os requisitos necessários à incidência da causa especial da diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A propósito, o Tribunal de Justiça destacou (e-STJ fl. 120):

Ressalta-se, também, ser impossível a aplicação do privilégio, pois há demonstração de dedicação a atividades criminosas e indícios de que os denunciados integravam organização com o mesmo fim, em virtude da absurda quantidade de drogas arrecadadas e da logística desenvolvida pelos réus, a qual demonstra não se tratar de um pequeno traficante que compra certa quantidade para revende-la e obter lucro rápido.

Da leitura dos trechos precedentes, constata-se que o Tribunal de origem negou a minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando principalmente a quantidade de drogas.

Todavia, a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Definiu-se, na ocasião, que "[a] utilização supletiva desses elementos para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa".

Além disso, faz-se necessário asseverar que, posteriormente, o referido colegiado aperfeiçoou o entendimento anteriormente exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria.

Assim, faz jus o paciente à incidência da minorante aqui pleiteada, na fração de 2/3, já que, na espécie, a circunstância relativa à quantidade e à variedade de drogas já havia sido utilizada na primeira fase da dosimetria para elevar a pena-base.

Tomando as considerações alhures, passo ao redimensionamento da pena do delito de tráfico de drogas.

A pena-base fica estabelecida em 7 anos e 6 meses de reclusão.

Na segunda fase, mantenho a reprimenda e afastamento, de ofício, a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea j, do CP, visto que foi aplicada apenas pelo fato de o delito ter sido praticado na vigência de ato normativo, porém não foi demonstrado que o agente se aproveitou do estado de calamidade pública para a prática do crime apurado nos autos, o que corrobora o respectivo afastamento.

Na terceira fase, reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, a pena alcança 2 anos e 6 meses de reclusão, além de 250 dias-multa, a qual torno definitiva, pois ausentes outras causas de aumento ou diminuição de pena.

Mantidos os demais termos do acórdão.

Verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem não detalhou qual seria a logística apta a evidenciar a atividade criminosa. Portanto, o fundamento sobejante relativo à "*logística desenvolvida pelos réus*" não tem força pujante a evidenciar dedicação à atividade criminosa e, *per se*, não pode afastar a minorante.

Assim, faz jus o agravado à incidência da minorante aqui pleiteada, na fração de 2/3, já que, na espécie, a circunstância relativa à natureza e quantidade de drogas já havia sido utilizada na primeira fase da dosimetria para elevar a pena-base.

Por fim, não se afigura necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos para se concluir que o acórdão recorrido está em dissonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao reconhecimento do tráfico privilegiado de drogas, bastando a leitura dos fundamentos expostos pela Corte estadual para se verificar que o argumento utilizado pelo Tribunal, qual seja – a "*logística desenvolvida pelos réus*" –, não tem força pujante a evidenciar dedicação à atividade criminosa e, *per se*, não pode afastar a minorante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 859.826 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0364766-6

Número de Origem:

00014224720208210002 00222000007645 00227790720218217000 14224720208210002 2020004785
222000007645 227790720218217000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JERONIMO TEMP MARTINS
ADVOGADO : JERONIMO TEMP MARTINS - SC046671B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOEDESON DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ALAN GERONIMO MACHADO
CORRÉU : MARINES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOEDESON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JERONIMO TEMP MARTINS - SC046671B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024